



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**

Processos nº 3582/1994-e

URGENTE: Processo incluído em na pauta do dia 15.12.2021, Sessão ordinária nº 5281.

ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A., já qualificada nos autos, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, expor e requerer o que segue.

De início, cumpre rememorar que o processo analisa o Contrato Particular de Concessão de Uso nº 2, de 12.5.1994, firmado entre Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA e a empresa Engecopa Construtora e Incorporadoras/A, decorrente da Concorrência nº 1/1994, tendo por objeto a construção, administração e exploração de Shopping Rural.

Há direito contratual de terceiro sendo discutido nos autos.

A última manifestação que consta dos autos é um despacho de nº 167/2021 proferido pelo Núcleo de Recursos desse r. Tribunal, que com fulcro no art. 287, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal encaminha os autos a esse r. Conselheiro relator, para apreciação, em Plenário, dos Embargos de Declaração opostos pelas Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A – CEASA e posterior análise de mérito do recurso inominado interposto pela Peticionária e conhecido no bojo do Despacho Singular nº 521/2021 – GCRR¹.

O fato é que o processo em questão trata de uma relação jurídica

¹ [...] Diante do exposto, com fundamento no art. 40 da Lei Complementar nº 01/1994 e no art. 123 do RI/TCDF c/c o art. 2º da Portaria TCDF nº 231/2007, DECIDO: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 252/2021 – NUREC; b) como Recurso Inominado, do apelo interposto pela sociedade empresária ENGECOPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. em face do Despacho Singular nº 286/2021-GCMM, referendado pelo Tribunal nos termos da Decisão nº 3460/202, sem efeito suspensivo, a teor do que prevê o § 8º do art. 277 do RI/TCDF;



bilateral entretida entre a Peticionária e a CEASA. Portanto, a deliberação de qualquer recurso nos autos, mesmo que a título de esclarecimentos, ou seja, efeitos infringentes, afeta diretamente o patrimônio jurídico da Interessada, protegido pelo inc. XXXVI do art. 5º da Constituição Federal², nada obstante a discutível competência para sustar contratos, por via indireta, ao obstar sua prorrogação.

Embora os processos dos tribunais de contas informem-se pelo preceito do formalismo moderado, não se trata de Embargos de Declaração, mas de um ofício enviado há mais de dois meses após a prolação da decisão “pseudo” embargada – porque inexistem embargos nos autos, sem nenhum amparo regimental, pois deveria ter sido protocolizado no prazo de dez dias e se adequado às formalidades preconizadas no art. 287 do Regimento.

Trata-se, na realidade, de um ofício **intempestivo**³ e não de Embargos de Declaração. Explica-se: a decisão nº 3460/2021, objeto do ofício da CEASA, foi proferida na Sessão Ordinária nº 5270, de 15.09.2021. O ofício da CEASA foi protocolizado nesse Tribunal apenas em 22.11.2021, ou seja, **quase dois meses depois** e não consta para consulta desta defesa, nos autos, comprovante de recebimento da CEASA.

É importante destacar que tal informalidade deve ser repelida, pois não encontra amparo regimental, legal ou sequer constitucional. Agravada pelos seus efeitos que podem interferir no patrimônio jurídico da Interessada,

Nesse sentido, caso Vossa Excelência entenda que o referido ofício, um ato de comunicação utilizado entre autoridades de diferentes órgãos de entes federativos, assim classificado pelo Manual de Redação da Presidência, possa ser convertido em Embargos de Declaração, que realize a oitiva da parte interessada, a empresa Engecopa, para preservar, pelo menos, o contraditório constitucional, estampado no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Assim, os argumentos de fato e direito expostos, autorizam a requerer:

- a) o não conhecimento do ofício da CEASA como Embargos de Declaração, por ausência de fundamento legal que o respalde e diante da evidente intempestividade no questionamento;

² BRASIL. Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

³ Ver peça nº 437.



Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- b) caso não seja esse o entendimento desse r. Tribunal, requer o não conhecimento dos Embargos de Declaração da CEASA;
- c) alternativamente, a retirada do processo em pauta e a oitiva da empresa Engecopa para apresentação de contrarrazões aos Embargos de Declaração da CEASA, com vistas a um mínimo de garantia constitucional e legal.

Nesses termos pede e espera deferimento.

Brasília, 14 de dezembro de 2021.

Ielton Piancó
OAB/DF nº 47.965

Jaques Fernando Reolon
OAB/DF nº 22.885

